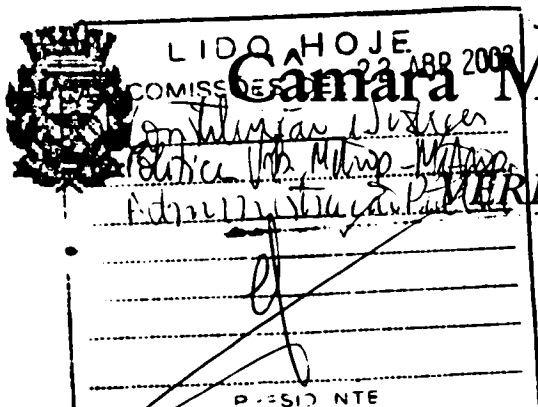




Câmara Municipal de São Paulo

17109

VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Nos seguintes termos acrescentar-se-á ao Artigo 112 os parágrafos 4º, 5º e 6º; e, ao Artigo 114 um parágrafo 9º

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. /

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente

ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social. ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(A) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>229</u> e folha de informação sob nº
<u>10</u> <u>12/05/03</u> a <u>60</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 de 01902
Nº 4 de 03
Adelino Gomes - 1.ª Câmara Parlamentar
Fol. 100.406

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 3

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, após autorização legislativa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 38

§ 2º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc.

Nº 4 de 03

Adeline Ciccone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

§ 5º - A concorrência referida no *caput* deste artigo e em seu inciso I poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas dominiais municipais, já destinadas a concessão, cessão ou permissão de uso e que estejam sendo utilizadas por entidades reconhecidamente assistenciais e/ou filantrópicas mantenedoras ou não, que comprovem estar em dia com todas as contrapartidas negociadas na Escritura e/ou Termo de Permissão de Uso, bem como, obrigações tributárias; mantendo-se as finalidades e contrapartidas negociadas com a PMSP até total quitação da venda.

§ 6º - Nos casos previstos na alínea “d” do inciso I deste artigo, o interessado deverá manifestar expressamente sua intenção de compra junto a municipalidade acompanhada da prova irrefutável de sua condição assistencial e/ou filantrópica, oportunidade em que serão fixados valores de mercado para a venda, sendo que, nos casos de áreas com benfeitorias já realizadas pelo particular, será descontando o percentual *pro ratae* do tempo de vigência da cessão ou concessão.

§ 7º - Os valores mencionados no parágrafo anterior serão pagos à municipalidade por depósito em conta específica do Fundo Municipal de Habitação devendo ocorrer a quitação total da venda em prazo não superior a 06 (seis) anos; perdendo o particular o direito a aquisição do bem público e a todos os valores já depositados a favor do Fundo Municipal de Habitação em caso de inadimplência configurada no prazo de 90 (noventa) dias .



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	05	do proc.
Nº	4	2003
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar		
RF 100.106		

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere este artigo poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	06	do proc.
Nº	4	2003
Assinatura do Vereador		

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto da permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 39 promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 8º - A autorização legislativa para o Executivo ceder bens municipais, mediante concessão administrativa de uso, deixará de vigorar se o respectivo instrumento não for lavrado



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 07 do proc.
Nº 4 de 03
Adelino Ciconi - Pres. Parlamen.
Fls. 100.406

dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação da

Lei ou da data nela fixada, se houver, para a prática do ato.

(Acrescentado pela Emenda 09/91)

§ 9º - O inadimplente considerado como tal nos termos do parágrafo 6º, do inciso II *in fine*, deste artigo fica obrigado a proceder novo pedido de cessão, concessão ou permissão de uso caso tenha interesse na permanência e utilização da área pública.

(...)

São Paulo, 25 Fevereiro de 2003.


Vereador PAULO FRANGE.



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.

Nº 4 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Propõe a presente emenda de iniciativa do vereador Paulo Frange a alteração da Lei Orgânica do Município nos seus artigos 112 e 114, estabelecendo regras especiais para as vendas de áreas públicas dominiais municipais, da Capital, que já sejam objeto de cessões, concessões ou permissões de uso .

Os objetivos da propositura são vários destacando-se entre eles, pela importância social, os que declinamos na sequência:

1. Destinação dos recursos obtidos com as vendas ao Fundo Municipal de Habitação para construção de casas populares;
2. Criar uma alternativa que vise evitar que os bens públicos municipais continuem sendo explorados por pessoas, associações ou empresas privadas que não prestam qualquer contrapartida;
3. Evitar que no futuro outras áreas públicas sejam entregues a particulares sem que se conheçam os critérios que determinam a concessão;
4. Incentivar entidades assistenciais e/ou filantrópicas sérias;
5. Recuperar a posse de áreas onde foram construídos hospitais, escolas, creches, asilos e outras entidades seria uma missão quase impossível além de injusta e amoral.



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 09 do proc.

Nº 4 1203

Adelino Cicero - Ass. Parlamentar

Fls. 1203

Com fulcro nestes pontos é que surgiu a idéia de incentivar os beneficiários a comprá-las.

A idéia central do projeto surgiu dos estudos desenvolvidos na CPI que investigou as áreas públicas municipais em São Paulo, na qual foram identificadas 140 propriedades da prefeitura utilizadas irregularmente.

Soma-se aos demais argumentos o fato de que a própria Lei Orgânica em seu artigo 114 parágrafo 2º já prevê dispensa semelhante a entidades assistenciais. O próprio artigo 37, inciso XXI da Carta Magna prevê a possibilidade de ressalvas legais à norma geral de procedimentos licitatórios antecedendo a venda de bens públicos.

O presente projeto pretende, não só, beneficiar a população em geral, mas também incentivar as atividades assistências e filantrópicas e que possam servir como um meio de proporcionar à população serviços essenciais para a formação de uma sociedade mais justa e equilibrada.


PAULO FRANGE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha n°

10

do processo n° 04-4

de 20 03 12 , 05 , 03

(a)

Adelina

Q

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-05-03
PLO. 16/01 Arquivo

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
15 5 03

BRUNO G. M. MAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/05/2003

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador

João Antônio
 Presidente da Comissão
 de Constituição e Justiça
 e de Defesa do Cidadão

SEM EFEITO

Redistribuído ao Nobre Vereador LAURINDO
 para relatar

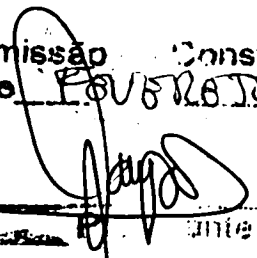
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30 de DEZEMBRO de 2003

SEM EFEITO

Presidente

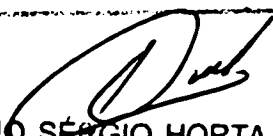
Ao Nobre Vereador LAURINDO
 para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04 de FEVEREIRO de 2004



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 2º do Regulamento Interno.

São Paulo, 07 / 02 / 05


 MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em 10 / 01 / 2005

(a)

APARECIDO FERREIRA

RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 11
do processo nº 04-0004 2003 10/01/2003 (a) APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 11 fls.
Arquivado em 10 / 01 / 2003
O Func.º APARECIDO FERREIRA

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº...12... 17-22... 102... 105.
.....

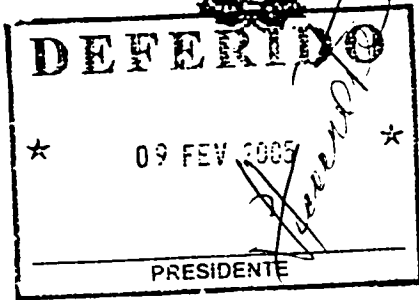
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

autenticado em 09/09/2015 08:00:00.
Folha nº13..... do Processo
nº 04-0004 de 2003 fs. 15
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SEP 03

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000

Folha nº19..... do Processo nº 04-0004 de 2003

16



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 257/2000
 PL 84/2001
 PL 316/2001
 PL 317/2001
 PL 390/2001
 PL 404/2001
 PL 5/2002
 PL 139/2002
 PL 155/2002
 PL 183/2002
 PL 184/2002
 PL 204/2002
 PL 232/2002
 PL 236/2002
 PL 254/2002
 PL 287/2002
 PL 304/2002
 PL 361/2002
 PL 366/2002
 PL 317/2002
 PL 387/2002
 PL 484/2002
 PL 603/2002
 PL 635/2002
 PL 646/2002
 PL 652/2002
 PL 667/2002
 PL 713/2002
 PL 107/2003
 PL 170/2003
 PL 171/2003
 PL 172/2003
 PL 182/2003
 PL 206/2003
 PL 207/2003
 PL 214/2003
 PL 236/2003
 PL 238/2003
 PL 239/2003
 PL 290/2003
 PL 318/2003
 PL 319/2003
 PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº15..... do Processo
nº 04-0004 de 2003 fls. 17
.....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PR 10/03
SGP-33

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 04.0004 de 2003 22, 02, 2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2.



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 04-004 / 2003

Papel para informação rubricado com folha nº 17

22 / 02 / 2005

(a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça		
01	03	05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI		
Subsecretária de Apoio Legislativo		
SGP-2		

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 02/03/05 às 11:45h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Kamila	
Para	
Sala de	Comissão da Constituição e Justiça
Em	3/3/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Em	03.03.05
Às	13h

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
Aurelio Miguel	
deferido na reunião de 16/03/05	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

SEGUE	juntado	nesta data
documento	e papel de informação	
rubricado	sob folha	nº 1/05
Em	3/3/05	
FÁBIO DE CASTRO PAIVA		
RF 11.120		
Secretário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do
Processo nº 04/03
Fábio de Camargo Silva
Reg. 11.120

fls. 21

16 - PAR
PAF 16-0076/2005
PROCESSO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PLO Nº 0004/03

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa acrescentar os parágrafos 5º, 6º e 7º, ao art. 112 e um parágrafo 9º ao art. 114, todos da Lei Orgânica do Município.

O § 5º a ser acrescentado, estabelece que a alienação e concessão de direito real de uso ficam dispensados de licitação na modalidade de concorrência, quando o adquirente, o concessionário ou o permissionário forem entidades assistenciais ou filantrópicas reconhecidas.

Tal disposição, entretanto, incide no vício de inconstitucionalidade, uma vez que a dispensa de licitação é matéria de norma de caráter geral e, nos termos do inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Utilizando-se de sua prerrogativa de legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contrato, e impõe a todos os entes de Federação, em seu art. 17,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

caput e § 2º, a obrigatoriedade de alienar seus bens imóveis e conceder direito real de uso por meio de concorrência.

Desta forma, a propositura não só legisla sobre matéria da qual o Município não pode dispor, por falta de competência legislativa, como ainda contraria a norma geral de licitação que exige concorrência para a venda de bens públicos imóveis ou concessão de direito real de uso, só a dispensando em alguns casos que especifica e dentre os quais não está arrolada a hipótese das entidades assistenciais ou filantrópicas, que já se encontram imitidas na posse por concessão, cessão ou permissão de uso.

Por seu turno, o § 6º da propositura é vazado nos seguintes termos: "*Nos casos previstos na **alínea "d" do inciso I deste artigo**, o interessado deverá manifestar expressamente sua intenção de compra junto a municipalidade, acompanhada da prova irrefutável de sua condição assistencial e/ou filantrópica, oportunidade e em que serão fixados valores de mercado para a venda, sendo que, nos casos de áreas com benfeitorias já realizadas pelo particular, será descontado o percentual pro ratae do tempo de vigência da cessão ou concessão.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Entretanto, o inciso I, do art. 112, da LOM, ao qual a disposição acima transcrita faz referência, não possui alínea "d", de modo que esta perde o sentido lógico.

O mesmo ocorre, ainda, com o § 9º do art. 114, que faz referência ao § 6º do inciso II, do mesmo art. 114, uma vez que o citado artigo não possui inciso II, e mesmo se se considerar o § 6º do art. 114 da propositura, se constatará que o conteúdo do § 9º não possui correlação lógica com o mesmo. Desta forma, não é possível se depreender a que dispositivo o § 9º faz referência.

Face ao exposto, o projeto viola o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, o art. 17, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como as regras de técnica legislativa constantes da lei Complementar Nº 95/98.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/10/2013

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
GILMARIO

[Handwritten signature]
ABD. FERREIRA



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2003.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelece que a alienação e concessão de direito real de uso ficam dispensados de licitação na modalidade de concorrência, quando o adquirente, o concessionário ou o permissionário forem entidades assistenciais ou filantrópicas reconhecidas.

Sustenta o autor em sua iniciativa que a alteração proposta na Lei Orgânica do Município de São Paulo surgiu na constância dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a utilização das áreas públicas municipais. A regularização dessas áreas através da alienação beneficiará o Poder Público que poderá reverter os recursos obtidos para o Fundo Municipal de Habitação, criado para subsidiar a construção de casas populares.

A matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, caput da Lei Orgânica do Município de São Paulo que determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumprir observar inicialmente que a alteração pretendida pelo Projeto não fere as normas gerais do procedimento licitatório. É certo que a regra geral para as contratações públicas é a realização de licitação para tornar viável e legal a contratação. Por seu turno, compete aos estados membros e Municípios legislar sobre normas específicas a respeito de licitação, conforme preceitua o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

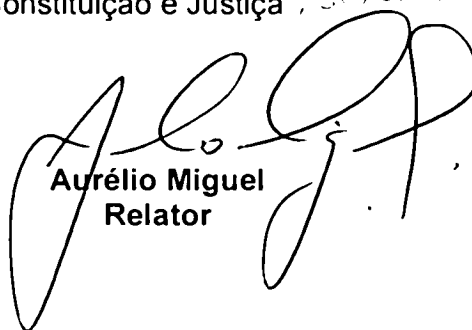
A propositura prevê uma hipótese de licitação dispensada disciplinada em Lei municipal, dada a excepcionalidade da situação constatada pela CPI realizada nesta Casa onde foram identificadas 140 (cento e quarenta) propriedades da Municipalidade utilizadas irregularmente.

As entidades filantrópicas são parceiras do Poder Público de longa data e, por vezes exercem a função de prestar serviços públicos essenciais à população

como saúde e educação substituindo o Estado em algumas regiões de nossa cidade. Merecem, portanto, tratamento especial do legislador.

Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/09/2015


Aurélio Miguel
Relator

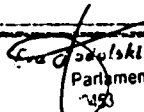


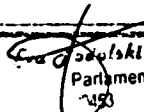
Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
11	02	04 05
página 127 coluna 03 e 04		
conferido: 		

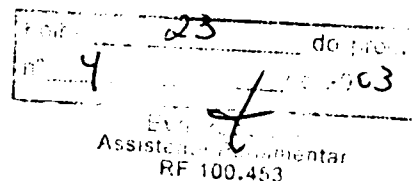
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,
São Paulo, 04/04/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informações relacionados sob nº	
Em	05/04/05
Ass: 	


Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de abril de 2005.

Memo SGP -2 nº 09/2005

Ao Nobre Vereador

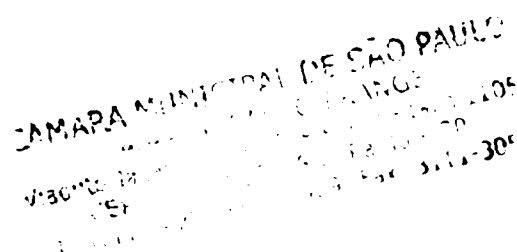
Paulo Frange (PTB)

O PLO nº 04/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24 e 25
Em 05/03/2009
Ass: M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 24 do Proc.
Nº 04-0004 de 2003 p. 29
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
PF 10.940

RECURSO

11 - REC
11- 0009/2005

Em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, venho interpor o presente **RECURSO** ao Egrégio Plenário contra o parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade proferido pela Douta Comissão Ordinária Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de minha autoria, nº 04/2003.

Vereador Paulo Frange
Líder do PTB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 04 - 0004 de 2003

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

(a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 26 23/01/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 26
do processo 04-4 de 2003 23/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 26 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) juntado(s) a esta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27
sob nº 28 28 02 13
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11215

Matéria PLO 4/2003. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Folha nº 27 do Processo nº 04-4 de 2003
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO
06 FEVER 2013
Paulo Frange
PPRESIDENTE

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 13 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

Paulo Frange

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

REQUERIMENTO
05 FEVER 2013
SPG.02

CMSP - SPG.02 - 05/02/2013 - 18:48 - 003368 - 1/1

Matéria PLO 4/2003. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁸.....

do processo nº 04-4 de 20 03, 28, 02, 13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

^{28 10/2/13}

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

^{06/07/13}


Adeline C. Costa
Assistente
Registro

29
de informação sob
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **04-0004** de **2003**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Requisitado em 28/08/2013
 Arquivado novamente em 12/01/2017
 Com - 29 - fls.
 O Func°

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 30 a 31 e folha de informação
 sob nº 32 10 1 02 1 2017

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Folha nº 30 do Processo
nº 04-0004 de 2003

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2096 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL	366	2002	PL	678	2006	PL	384	2010	PL	463	2013
PL	484	2002	PL	703	2006	PL	557	2010	PL	468	2013
PL	603	2002	PL	704	2006	PL	558	2010	PL	740	2013

PR	68	2001	PLO	19	2001	PDL	105	2016
PR	18	2002	PLO	4	2003	PDL	111	2016
PR	18	2005	PLO	1	2011	PDL	128	2016
PR	36	2005				PDL	130	2016
PR	17	2006						
PR	21	2006						
PR	7	2007						
PR	14	2007						
PR	9	2010						
PR	17	2011						
PR	11	2012						
PR	18	2015						
PR	7	2016						

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 04-0004 de 2003 de 10 de 02 de 2017 (a)

Lucas Mantel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

30 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria
 17.02.17
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 17/02/17 AO 25 HS
 POR *Kenzel*
 AIDA VOLSAS 15 H ASS: *Vand*

33-36
 10/05/17
 Bruno Luchetti
 Técnico Administrativo
 RF. 11.455

Bruno Lucchetti

RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO N° 4/03

Realizada a pesquisa, além da legislação já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 112 e seguintes.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fl. 23.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

36

Bruno Lucchetti

RF 11.455

disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Folha 36

Proc. N° 04-4 / 2003

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

38

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4° - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5° - Na hipótese prevista no § 1°, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1° - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° - A concorrência a que se refere o § 1° será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3° - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5° - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6° - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

39

renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.